

Assunto: Re: PE 0011/25 - p/ANALISE PROPOSTA

De: Eduardo Machado Carvalho <eduardo@cesama.com.br>

Data: 11/06/2025, 14:29

Para: Luciano Soares <lsoares@cesama.com.br>

Luciano, boa tarde

Após análise da documentação apresentada pela empresa Volus Instituição de Pagamento Ltda., em resposta à diligência instaurada com fundamento no art. 43 do RILC da CESAMA e art. 56 da Lei nº 13.303/2016, mantêm-se os indícios de inexecuibilidade da proposta ofertada, razão pela qual recomenda-se sua desclassificação do certame, com base nos fundamentos que seguem:

1. Fundamentação legal

Nos termos do **art. 43, §§ 2º, 5º e 6º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (RILC)** e do **art. 56 da Lei nº 13.303/2016**, é vedada a aceitação de propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, sendo obrigatória a desclassificação na ausência de comprovação técnica e documental da viabilidade da execução.

2. Lógica de composição orçamentária e desconto ofertado

O valor estimado da contratação, apurado pela CESAMA por meio de **apuração de custos de manutenção dos últimos 24 meses (conforme item 6.1 do TR)**, foi de **R\$863.839,51**, compreendendo:

- O fornecimento de peças e acessórios automotivos;
- A execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva;
- A gestão informatizada da frota e interface com rede credenciada.

Sobre esse valor, a empresa Volus Instituição de Pagamento Ltda. **ofertou um desconto de 30%**, resultando em um valor contratado de **R\$ 604.687,66**, ou seja, um abatimento de **R\$ 259.151,85** sobre o total estimado.

A pergunta central da diligência — e ainda não respondida de forma satisfatória — é: **como a empresa pretende pagar os fornecedores da rede credenciada, responsáveis pelo fornecimento de peças e execução dos serviços, aplicando esse desconto tão expressivo?**

Se não houver um planejamento viável de repasse ou negociação coerente com o mercado, há **risco iminente de que os prestadores credenciados aumentem artificialmente os preços cobrados** — gerando ordens de serviço com valores elevados para compensar a perda imposta pelo desconto oferecido pela licitante. Tal prática **prejudicaria diretamente os objetivos da contratação e comprometeria a vantagem para a CESAMA.**

3. Fragilidade dos dados apresentados pela licitante

Na tentativa de justificar a proposta, a empresa apresentou uma memória de cálculo

baseada em uma suposta **taxa de administração de 9% para a rede credenciada**, gerando uma "receita" de R\$ 41.723,45 para 24 meses (logo, R\$ 1.738,47 por mês de receita para a empresa com este contrato). No entanto:

- A planilha apresentada não explica **como a empresa garantirá os pagamentos à rede credenciada com os valores de mercado já conhecidos e orçados pela CESAMA**;
- O lucro declarado é desconectado com a realidade do negócio considerando a complexidade e custos empenhados em tal contratação.

4. Ausência de evidências técnicas e operacionais

A empresa não apresentou contratos similares, nem notas fiscais ou comprovações de que já atuou com escopo semelhante e com descontos dessa magnitude o que **não é suficiente para comprovar a viabilidade de sua proposta**. Até mesmo porque no contrato atualmente em vigor com a Cesama, com desconto de **25% sobre os serviços e peças da rede credenciada**, já se observa um **comportamento viciado da rede credenciada**, com elevação nos preços de peças e serviços para neutralizar o percentual de retenção. Tal prática vem impactando negativamente a economicidade e o interesse público da contratação, motivo pelo qual está sendo feita nova contratação com ainda mais criteriosidade e amparada pelo ordenamento jurídico e seus princípios.

Portanto, a aceitação de proposta com **desconto ainda mais agressivo (30%)**, sem comprovação da estrutura contratual e dos meios de repasse aos fornecedores da rede, **aumenta sobremaneira o risco de prejuízo contratual, distorção de valores de mercado e descumprimento do objeto**.

5. Incompatibilidade com a vigência contratual de 24 meses

Considerando o valor global ofertado pela empresa — **R\$ 604.687,66** para vigência de **24 meses**, resulta-se em um custo médio de lucro mensal de aproximadamente **R\$ 925,69** (R\$ 22.216,56 dividido por 24 meses) para toda a operação. Nesse valor estariam incluídos:

- O pagamento de salários, encargos sociais, materiais, insumos, transporte, etc;
- Tributos, encargos e custos administrativos; e
- Custos operacionais com atendimento, sistema, suporte e gestão de ordens.

Trata-se de uma cifra absolutamente incompatível com a realidade mercadológica local. **A discrepância entre os custos médios esperados e o valor ofertado é substancial e não foi justificada tecnicamente pela licitante.**

6. Conclusão

Diante dos elementos acima — especialmente a incompatibilidade entre o valor ofertado e os preços de mercado atualizados apurados pela CESAMA, a ausência de lastro técnico-operacional, a desproporção frente à vigência contratual e os riscos concretos já verificados na prática da companhia —, conclui-se pela **inexequibilidade da proposta da empresa Volus Instituição de Pagamento Ltda.**

Nos termos do **art. 43, §§ 5º e 6º do RILC da CESAMA** e do **art. 56 da Lei nº 13.303/2016**, recomenda-se, portanto, sua **desclassificação do certame**, em resguardo à segurança jurídica, à vantajosidade contratual e ao interesse público.

Eduardo Machado Carvalho
Chefe de Departamento
Departamento de Logística e Transporte (DELT)
(32) 3692-9323



Em 11/06/2025 10:41, Luciano Soares escreveu:

Eduardo, bom dia!

Informo que a análise preliminar da proposta da empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** foi encaminhada para a mesma, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação.

Segue em anexo para vossa análise a resposta enviada.

ATENÇÃO:

***O retorno da sessão está agendado para amanhã quinta-feira, 12/06/25 às 14:00 horas.**

Att.

Luciano Soares
Pregoeiro
Departamento de Licitações e
Assessoria de Contratos (DELC)
(32) 3692-9299



Em 10/06/2025 10:01, Eduardo Machado Carvalho escreveu:

Luciano, bom dia.

Encaminha-se ao pregoeiro designado para o certame em epígrafe a presente análise preliminar sobre a proposta da empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, CNPJ nº 03.817.702/0001-50, classificada provisoriamente como vencedora do certame, com vistas à averiguação da exequibilidade da proposta comercial apresentada, na forma da alínea "f" do item 8.3 do Edital PE 011/2025".

Nos termos do art. 43, §§ 2º, 5º e 6º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA – RILC, e do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, incumbe ao agente responsável pela contratação verificar se os preços ofertados são compatíveis com os custos de mercado e a complexidade do objeto, podendo instaurar diligência sempre que necessário para aferir a viabilidade da execução.

A proposta apresentada pela licitante contém os seguintes elementos que justificam o aprofundamento da análise:

- A composição da proposta indica custos estimados com peças e serviços da ordem de **R\$ 863.839,51**, enquanto o valor global ofertado foi de apenas **R\$ 604.687,66**, resultando em uma diferença de 30%;
- A taxa de administração (**negativa**) declarada foi de **30,00%**, aplicada sobre a base de custos mencionada, o que representa percentual elevado frente a práticas de mercado em contratações públicas análogas;
- Não foram anexados documentos comprobatórios da viabilidade econômico-financeira da execução contratual com o valor ofertado.

De acordo com o §5º do art. 43 do RILC, consideram-se manifestamente inexecutáveis as propostas cujos custos não estejam compatíveis com os de mercado, salvo comprovação fundamentada por parte da licitante.

Diante dos elementos acima, solicito ao pregoeiro que **proceda à convocação formal da empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. para apresentação de documentos de comprovação da exequibilidade da proposta**, concedendo o devido prazo para tanto.

Informamos que essa comprovação é extremamente relevante, pois além dos prejuízos ordinários para contratações com preços inexecutáveis, como o comprometimento da execução contratual, culminando em aditivos indevidos, paralisação ou rescisão contratual, neste caso em tela há ainda outro prejuízo previsto: o aumento do valor cobrado pela rede credenciada à Cesama, fora do preço praticado no mercado, a fim de compensar essa enorme taxa negativa; o que não atende ao objetivo da contratação e ao interesse público.

Eduardo Machado Carvalho
Chefe de Departamento
Departamento de Logística e Transporte (DELT)
(32) 3692-9323



Em 10/06/2025 08:58, Luciano Soares escreveu:

Eduardo, bom dia!

Ref.: PE 0011/25 - Contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle de frota, compreendendo manutenções diversas, corretiva e preventiva, para a frota da CESAMA (motocicletas, automóveis, utilitários, caminhões, geradores, máquinas e equipamentos), com utilização de sistema integrado e informatizado, em tempo real (real time) permitindo a transmissão de dados da movimentação diária por software via internet, conforme as condições estabelecidas nesta especificação conforme itens abaixo.

Considerando a desclassificação da terceira colocada, continuamos com a convocação das próximas colocadas. A quarta e a quinta empresa não se manifestaram. Segue a proposta da sexta colocada.

Favor analisar a proposta em anexo, enviada pela empresa **VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

Informar se pode ser aceita e se atende ao solicitado conforme TR e edital.

ATENÇÃO:

*O retorno da sessão para julgamento da proposta está agendado para hoje, terça-feira, 10/06/25 às 14:00 horas.

At.,

--

Luciano Soares
Pregoeiro
Departamento de Licitações e
Assessoria de Contratos (DELC)
(32) 3692-9299

